



Declaração do Ministério Público sobre o Direito à Água (10 princípios da Declaração)

8º Fórum Mundial da Água

Brasília (Brasil)

21 de Março de 2018

Nós, os membros do Ministério Público ou instituições correspondentes que zelam pela justiça da Água, investigam os crimes e os ilícitos buscando a responsabilização dos infratores, praticam ações para a prevenção das más condutas e a busca da completa reparação dos danos praticados, participam dos debates em todas as esferas buscando as melhores e mais eficazes ações dos diversos atores públicos e privados, a construção de normas adequadas e condizentes com o objetivo de assegurar a correta utilização, gestão e proteção da Água, o acesso equitativo e justo e o controle do impacto das atividades humanas no meio ambiente,

Considerando que a escassez de Água doce é um problema do tempo presente, no campo e nas cidades, com trajetória de agravamento para o futuro, sendo que, no planeta Terra, 884 milhões de pessoas encontram-se privadas de água potável, cerca de 2,6 bilhões (40% da população mundial) não usufruem de saneamento básico e 10 milhões de pessoas – das quais 1,5 milhão de crianças de até cinco anos – morrem, por ano, em decorrência de problemas com a Água,

Certos de que a Água não limpa e as más condições de saneamento constituem a segunda maior causa de mortalidade infantil do mundo, e que 443 milhões de dias de aulas são perdidos todos os anos devido a doenças relacionadas com a Água (PNUD. Relatório do Desenvolvimento Humano 2006. A água para lá da escassez: Poder, pobreza e a crise mundial da água. 2006),

Vislumbrando que os efeitos do aquecimento global – reconhecidos pela Ciência e agravados pelo incremento da emissão de gases do efeito estufa – têm acelerado a diminuição da oferta da Água, com severa escassez em inúmeras regiões do mundo e conseqüente ocorrência de graves danos à vida e à saúde dos seres humanos, suas relações e ambientes, rurais e urbanos, bem como à fauna e à flora, trazendo, ainda, prejuízos diretos à economia, à agricultura, ao desenvolvimento social e ao ordenamento dos territórios,

Afirmando que desenvolver mecanismos de proteção do Direito Humano à Água e ao Saneamento constitui imperativo legal e moral tanto para os Governos Nacionais quanto para a Comunidade Internacional,



Asseverando que o Direito Humano à Água e ao saneamento é condição necessária para a promoção de outros Direitos Humanos individuais, sociais e culturais, e um pressuposto necessário para o respeito da dignidade das pessoas, do direito de se ter um nível de vida adequado e da garantia de acesso ao grau de saúde mais elevado possível,

Ressaltando que a concretização do Direito Humano à Água e ao saneamento passa por seu fornecimento e disponibilidade de maneira contínua, suficiente, segura, com qualidade aceitável, utilização de instalações fisicamente acessíveis e preços razoáveis para todos, com regras e mecanismos para a integral inclusão dos mais pobres,

Reconhecendo a necessidade de que as comunidades e grupos vulneráveis sejam capacitados para participarem dos processos decisórios sobre o uso da Água mediante uma visão transdisciplinar, aberta e inclusiva, capaz de valorizar o conhecimento das populações tradicionais e povos indígenas,

Reforçando que a qualidade de vida na Terra depende da preservação e da regeneração dos ecossistemas aquáticos marinhos, costeiros e continentais, águas superficiais e subterrâneas com a necessidade de uma atenção especial para os Oceanos – que detêm 97% da água do planeta, uma biodiversidade rica e ainda não totalmente conhecida –, constituindo fonte de alimentação para milhões de pessoas,

Ressaltando a necessidade de preservação das florestas, que desempenham papel primordial na produção da Água e na manutenção dos serviços ecológicos e de manutenção do correto ciclo hidrológico,

Percebendo a necessidade de modernização da governança da Água, com investimento em novas tecnologias e melhoria das atuais infraestruturas, bem como a promoção de ações de gestão que corrijam as atuais estruturas monopolísticas e as falhas de mercado,

Notando que o correto equacionamento dos desafios atuais e futuros demanda o fortalecimento das políticas públicas, com o estabelecimento de objetivos mensuráveis e calendário previamente definido, baseadas numa transparente divisão de competências entre todas as autoridades responsáveis, que devem sujeitar-se a monitoramento, mensuração e avaliações periódicas,

Reafirmando os valores e princípios consagrados na Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano (1972), a Carta Mundial da Natureza (1982), a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento e o Capítulo 18 da Agenda 21 (1992), o Protocolo de Londres (WHO) (1999) a Carta da Terra (2002), os Princípios de Joanesburgo sobre o Papel do



Direito e Desenvolvimento Sustentável adotados no Simpósio dos Juizados Globais (2002), o documento final da Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável "O futuro que queremos" (2012), a Declaração Rio + 20 sobre Justiça, Governança e Direito para a Sustentabilidade Ambiental (2012), o Projeto de Pacto Internacional sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (2015), os Princípios da OCDE sobre Governança da Água (2015), os Princípios de Oslo sobre as Obrigações Globais para as Alterações Climáticas (2015), o Projeto de Pacto Internacional sobre o Direito Humano ao Meio Ambiente (2016) e a Declaração Mundial da UICN sobre o Estado de Direito Ambiental (2016),

Considerando o Plano de Ação da Conferência da ONU sobre a água, Mar da Prata (Março de 1977), a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (Dezembro de 1979), a Convenção sobre os Direitos da Criança (Novembro de 1989), a Conferência de Dublin sobre a Água e o Desenvolvimento sustentável (Janeiro de 1992), a Convenção de Helsinque para a proteção e utilização dos cursos de água transfronteiriços e dos lagos internacionais (Convenção da Água Edições de 1966 e 1992), a Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente e o Desenvolvimento (Junho de 1992), o Programa de Ação da Conferência Internacional da ONU sobre População e Desenvolvimento (Setembro de 1994), a Convenção sobre a utilização dos cursos de Águas Internacionais para fins diversos dos da navegação (1997), a Resolução da Assembleia Geral da ONU A/RES/54/175: "O Direito ao Desenvolvimento" (Dezembro de 1999), a Declaração política da Conferência mundial sobre Desenvolvimento sustentável (Setembro de 2002), o Comentário Geral nº 15 sobre o Pacto Internacional de 1966 sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Novembro de 2002), a Conferência do Clima em Berlim (Setembro de 2004), o Projeto de Diretrizes para a concretização do Direito a Água potável e Saneamento do Conselho Econômico e Social da ONU (Julho de 2005), a Decisão 2/104 do Conselho dos Direitos Humanos (Novembro de 2006), a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Dezembro de 2006) e a Resolução da Assembleia Geral da ONU A/RES/64/292 (Julho de 2010),

Congratulando-se com a criação do Instituto Global do Ministério Público para o Ambiente e o seu papel no apoio ao cumprimento das normas ambientais, em especial as que protegem o Direito Humano à Água,

I - ACORDAMOS em Dez princípios fundamentais, como guia para a atuação dos Membros do Ministério Público:

Princípio 1 – Água como Direito Humano

O Direito Humano à Água e ao saneamento deve ser reconhecido e aplicado em sua máxima efetividade por todas as esferas públicas e privadas de Poder, sendo, inclusive, condição necessária para a promoção de outros Direitos Humanos individuais, sociais e culturais, e um pressuposto lógico para o respeito da dignidade das pessoas.



Princípio 2 – Água e o cumprimento da função ecológica das propriedades

A correta utilização da terra tem interferência direta e determinante em todo o ciclo hidrológico, sendo obrigação dos atores públicos e privados a preservação das florestas e o estrito cumprimento das normas socioambientais que regulam o uso e a fruição das propriedades.

Princípio 3 – Água e os Direitos dos Povos Indígenas e das Populações Tradicionais

Os direitos, costumes e relacionamentos dos Povos Indígenas e das Populações Tradicionais com os recursos hídricos são fundamentais para a preservação da qualidade da Água, devendo os entes públicos e privados respeitá-los e protegê-los com o fortalecimento dos instrumentos existentes, entre eles a exigência de consentimento livre, prévio e informado.

Princípio 4 – Água e inclusão social

A disponibilidade da Água deve ser contínua, suficiente, segura, com qualidade aceitável, utilização de instalações físicas acessíveis e preços razoáveis para todos, com regras e mecanismos para a integral inclusão dos mais pobres, devendo as autoridades públicas promover a capacitação das comunidades e grupos vulneráveis para sua participação ativa nos processos decisórios.

Princípio 5 – Água e Governança

A melhoria da governança da água, promovendo o acesso público e transparente às informações, bem como intensificando parcerias e trabalhos e rede de cooperação com os setores público, privado, sociedade civil organizada e comunidade em geral com foco na bacia hidrográfica, observando o princípio da participação social na tomada de decisão e fomentando o desenvolvimento harmônico e sustentável. Deve-se aprimorar as formas de mensuração e valorização da atuação transdisciplinar, intersetorial e resolutiva.

Princípio 6 – Água, Prevenção e Prevenção

Os atores públicos e privados devem utilizar todos os instrumentos necessários para a efetiva gestão de risco, e prevenção de qualquer dano aos recursos hídricos, na medida em que a reparação – embora também necessária e importante – é insuficiente, devendo todos, nos casos de incerteza, optar pelas medidas que melhor protejam a Água dentro das evidências científicas disponíveis.



Princípio 7 – *In Dubio Pro Água*

Em consonância com o princípio *In Dubio Pro Natura*, a incerteza sobre fatos, provas ou interpretação da norma deve ocasionar a solução da controvérsia que mais proteja e garanta a conservação dos recursos hídricos e ecossistemas relacionados.

Princípio 8 – *Água, Poluidor-Pagador e Usuário-Pagador*

Na mensuração do impacto da atividade humana nos recursos hídricos e ecossistemas, devem ser considerados os seguintes conceitos:

Poluidor-Pagador – aqueles que causam a poluição da água e a degradação no ecossistema devem suportar todos os custos que abrangem, de forma independente, a indenização integral pelos danos causados, a compensação pelos prejuízos gerados e ganhos eventualmente auferidos com a prática ilícita, e o pagamento do dano moral coletivo pela lesão causada à coletividade.

Usuário-Pagador – os usuários dos recursos hídricos devem pagar taxas considerando o ciclo completo de geração da água e a proporcionalidade do benefício gerado pelo uso desse bem escasso e de natureza coletiva, ressalvando-se a necessidade de mecanismos de inclusão integral dos mais pobres.

Princípio 9 – *Água e Integração Ambiental*

A gestão pública e privada da água e a atuação do Ministério Público devem dar-se a partir da análise completa e transversal de múltiplos setores e lugares, devendo haver a organização por bacias hidrográficas como ponto de partida para as diversas interações, evitando-se a busca de soluções individuais e atomizadas.

Princípio 10 – *Água e acesso à Justiça*

Deve o Ministério Público zelar pela efetiva participação das pessoas no âmbito dos seus processos decisórios, mediante a transparência, a divulgação das ações, a promoção de audiências públicas, reuniões e demais instrumentos que permitam o pleno acesso aos procedimentos em curso, inclusive quando conduzidos por outras autoridades, bem como pela prioridade e celeridade no andamento dos processos judiciais que envolvam discussões sobre Água.



II – RECONHECEMOS a importância de assegurar que o Direito Humano à Água e o Direito Ambiental ocupem um lugar proeminente nas legislações domésticas, nos currículos acadêmicos, estudos jurídicos e treinamento em todos os níveis, em particular entre Membros do Ministério Público, juízes e outros envolvidos no processo judicial.

III – ASSEVERAMOS que existe uma necessidade de atuação prioritária e de fortalecimento da capacidade dos Membros do Ministério Público, além de juízes, advogados e todas as pessoas que desempenham um papel crítico nos níveis internacional, regional, nacional e subnacional no processo de desenvolvimento, implementação e execução das leis que protegem a Água e o meio ambiente, destacadamente mediante a atuação extrajudicial e o processo judicial.

IV – ENCORAJAMOS a colaboração entre os membros do Ministério Público, do Poder Judiciário e outros envolvidos no processo judicial e entre jurisdições, como essencial para uma melhoria significativa no cumprimento e na execução da lei da Água e do direito ambiental.

V – RECONHECEMOS a necessidade de leis domésticas que fortaleçam o sistema de proteção do Direito Humano à Água, para conservar e usar de maneira sustentável os recursos hídricos e ecossistemas relacionados, com base nas mais recentes pesquisas científicas, e de não regredir, impedindo ações que tenham como efeito diminuir a proteção legal dos recursos hídricos e dos ecossistemas relacionados.

Esta Declaração foi apresentada no Subprocesso de Juízes e Procuradores do Processo Político para o 8º Fórum Mundial da Água em Brasília (Brasil) de 18 a 23 de março de 2018 e reflete e encapsula as discussões sobre os pontos de vista de participantes da Reuniões Preparatórias de Alto Nível ocorridas no Rio de Janeiro (Brasil), em 8 de dezembro de 2017, e do Subprocesso de Juízes e Procuradores, de 19 a 21 de março de 2018. Não representa um resultado negociado formalmente e não reflete necessariamente os pontos de vista de qualquer indivíduo, instituição, Estado ou país representado no Fórum, ou suas posições institucionais em todas as questões, e nem necessariamente as opiniões de qualquer membro do Ministério Público ou do Instituto Global do Ministério Público para o Ambiente e do Comitê Diretor do WCEL.